



EM nº 002/08

Florianópolis, 28 de janeiro de 2008

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 1.508 a 1.520 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A medida justifica-se para adequar a legislação tributária estadual às disposições da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, que trata do regime diferenciado das microempresas e empresas de pequeno porte. Com efeito, a referida lei complementar federal, editada com fundamento no art. 146, III, "d" e respectivo parágrafo único, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 42, de 2003.

3. As Alterações 1.508 a 1.510 e 1.512 a 1.520 apenas substituem a referência ao Simples/SC pelo Simples Nacional, sem modificar-lhe o respectivo tratamento tributário. Em alguns casos foi aperfeiçoada a redação, eliminando ambigüidades, em benefício da melhor compreensão do texto normativo. Foi o caso do art. 53, II, "a", do Regulamento, e do art. 35, § 2º, do Anexo 3.

4. A Alteração 1.511 introduz o inciso XXVI no art. 15 do Anexo 2 concedendo crédito presumido aos adquirentes de empresas industriais que tiverem optado pelo Simples Nacional. A medida proposta visa a preservação do princípio da não-cumulatividade, insculpido no art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal. Com efeito, o Simples Nacional institui apenas um regime único de apuração de impostos e contribuições. No entanto, não poderia modificar as características próprias de cada um dos tributos envolvidos, como é o caso do ICMS, sujeito à regra da não-cumulatividade, por expressa disposição constitucional.

Excelentíssimo Senhor
LEONEL ARCÂNGELO PAVAN
Governador do Estado, em exercício
Florianópolis/SC





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

5. A Alteração 1.520 revoga dispositivos incompatíveis com a Lei Complementar 123, de 2006. Efetivamente, a Lei Complementar 123 veio a reduzir a competência legislativa dos Estados-membros, relativamente às microempresas e empresas de pequeno porte que optarem pelo Simples Nacional. Desse modo, o art. 122 do Anexo 2, que previa crédito presumido para facilitar a aquisição de ECF (Equipamento Emissor de Cupom Fiscal) por empresas enquadradas no Simples/SC, teve de ser revogado em virtude da expressa vedação ao crédito contida no art. 23 da Lei Complementar 123.

6. Por derradeiro, o art. 2º da inclusa minuta de decreto, estabelece que o imposto destacado em documentos fiscais emitidos durante o mês de janeiro de 2008 por empresas industriais que venham a solicitar seu enquadramento no Simples Nacional até o próximo dia 31 de janeiro, possa ser aproveitado como crédito pelo adquirente das mercadorias desde que não for enquadrado no Simples Nacional.

Respeitosamente,

Sérgio Rodrigues Alves
Secretário de Estado da Fazenda